INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.687/2015-3
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 88).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara (peça 51), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 428/2020-TCU-1ª Câmara (peça 60).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Associação Sergipana de Blocos de Trio	N/A	9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação Sergipana de Blocos de Trio	8/7/2020 - SE (Peça 89)	23/7/2020 - DF	**Sim**

Para análise do presente requisito, é oportuno apresentar breve histórico dos autos.

Em 20/2/2020, expediu-se o Ofício 5413/2020-TCU/Seproc (peça 70) à Associação Sergipana de Blocos de Trio, com o objetivo de notificá-la, em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 62), acerca do teor do acórdão condenatório. No entanto, a tentativa foi malsucedida, conforme aviso de recebimento devolvido sob o motivo "mudou-se" (peça 75).

Por meio de despacho (peça 78), a unidade técnica, em 8/6/2020, considerou encaminhar novo ofício de comunicação para o endereço do representante legal da Associação Sergipana de Blocos de Trio, bem como a realização de Edital.

Em 12/6/2020, foi publicado o Edital 0822/2020 (peças 79 e 84), com o objetivo de notificar a recorrente acerca do acórdão condenatório. O referido edital deve ser considerado inválido, uma vez que não se esgotaram as tentativas de localizar a recorrente, visto que até a sua publicação, não havia sido expedida notificação válida para o endereço do representante legal.

Posteriormente, a recorrente foi devidamente cientificada acerca do acórdão condenatório, no endereço de seu representante legal à época, conforme contido na pesquisa da base da receita (peça 76), mediante o Ofício 27939/2020-TCU/Seproc (peça 82), e respectivo aviso de recebimento na data de 8/7/2020 (peça 89).

Dessa forma, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66128349.

para análise da tempestividade foi o dia **9/7/2020**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **23/7/2020.**

Ademais, destaca-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva "o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros", nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Associação Sergipana de Blocos de Trio, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 21/10/2020.	**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo** **AUFC - Mat. 6469-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66128349.